TC 4.659/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de locação de veículos com condutor para o transporte de pessoas e cargas. 1. As horas mensais de utilização dos veículos e o período mínimo de disponibilização dos veículos estão previstos no edital, e a remuneração do serviço se dará pelo período disponibilizado. 2. Falta de evidências do impacto financeiro nas propostas, de eventuais materiais de higiene e prevenção, em função da emergência causada pelo coronavírus. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.132ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 24 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação interposta pela empresa GN GERENCIAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS EIRELI – ME em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 047/2019/CRSN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com condutor para o transporte de pessoas e cargas, fornecimento de 24 veículos, combustível e manutenção, quilometragem livre, para atender as necessidades da Coordenadoria Regional de Saúde Norte, com divisão em lotes.

A Representante se insurgiu, em síntese, contra a ausência de estabelecimento de horas mínimas mensais e ausência de regras referentes aos cuidados exigidos enquanto perdurarem os riscos de contágio pelo coronavírus. Nesse contexto, requereu a sustação imediata de qualquer ato decorrente do certame e a declaração de nulidade dos atos praticados pela Autarquia Municipal.

Ao analisar a Representação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle a considerou improcedente em todos os seus pontos – itens 2.1 a 2.7 (Peça 7). A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação (Peça 39).

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

"A Equipe de Auditoria, após análise da petição inicial, considerou a Representação improcedente em todos os seus pontos (peça 07). A I. Assessora desta SG corroborou as conclusões lançadas no relatório de auditoria, opinando pelo conhecimento e improcedência da Representação, no que acompanho".

É o relatório.

VOTO.

Cuida o presente de Representação interposta pela empresa GN GERENCIAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS EIRELI – ME em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 047/2019/CRSN, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos com condutor para o transporte de pessoas e cargas, fornecimento de 24 veículos, combustível e manutenção, quilometragem livre, para atender as necessidades da Coordenadoria Regional de Saúde Norte, com divisão em lotes.

Conforme se extrai do processado, ao analisar os argumentos expostos pela Representante, a Auditoria concluiu pela improcedência total da Representação.

No mesmo sentido, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a rejeição da Representação, e a Secretaria Geral igualmente opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO** e, no mérito **JULGO-A IMPROCEDENTE.**

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.